

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2020 -- GORJETAS --

As partes ora signatárias, de um lado, como representante da categoria profissional, o **SINTHORESP** - Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região (CNPJ 62.657.168/0001-21), e de outro lado, como representantes da categoria econômica, o **SINDHOTÉIS-SP** - Sindicato de Hotéis e Meios de Hospedagem de São Paulo (CNPJ 62.648.209/0001-13), o **SINDRESBAR** - Sindicato de Restaurantes, Bares e Similares de São Paulo (CNPJ 17.090.637/0001-19), a **FHORESP** - Federação de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado de São Paulo (CNPJ 58.109.471/0001-12), e a **CNTUR** - Confederação Nacional de Turismo (CNPJ 03.992.700/0001-06), por meio de seus representantes legais, em função de suas bases territoriais e respectivas representações, e

Considerando que, além de notório, é costume tradicional a cobrança e pagamento de gorjetas pelos clientes aos empregados dos estabelecimentos integrantes da categoria abrangida pelo presente instrumento coletivo;

Considerando que essas gorjetas pagas pelos clientes compõem fatia considerável – quando não a maior parte – da remuneração dos empregados, e que sua integração em folha de pagamento salarial aumenta a base de cálculo das férias, décimos terceiros salários, depósitos fundiários e contribuições previdenciárias, proporcionando-lhes aumento no padrão de vida e expectativa de maior tranquilidade financeira quando não mais estiverem na ativa;

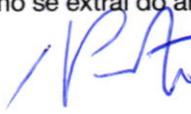
Considerando que as gorjetas não são receita própria dos empregadores, o que torna razoável que determinado percentual das gorjetas seja retido pelo empregador para pagamento dos encargos consequentes do repasse das gorjetas em folha de pagamento salarial, sob pena de desestimular-se o término da cobrança ou proibição de sua percepção – o que diminuiria a remuneração dos empregados –, ou estimular-se o repasse do custo dos encargos sobre os serviços do estabelecimento – e o encarecimento de preços afasta a clientela e, conseqüentemente, prejudica o negócio e contribui para dispensas;

Considerando que as entidades sindicais são as defensoras da categoria e maiores interessadas no bem de seus integrantes, na forma do art. 8º, III, da Constituição Federal;

Considerando as mudanças trazidas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, a conhecida “Reforma Trabalhista” recentemente aprovada pelo Congresso Nacional;

Considerando que o princípio da prevalência do negociado sobre o legislado, oriundo dessa mesma Reforma Trabalhista, permite que as convenções e acordos coletivos de trabalho prevaleçam sobre a lei quando, “entre outros” direitos, dispuserem sobre a matéria prevista no novo art. 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

Considerando que “a remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado”, está dentro do rol exemplificativo de direitos que poderão ser negociados e, quando assim for, terão prevalência sobre a lei, como se extrai do art. 611-A, IX, da Consolidação das Leis do Trabalho;



Considerando que nenhuma das cláusulas constantes do presente instrumento coletivo encontra óbice no rol taxativo de matérias que não poderão ser objeto de negociação, previsto no novo art. 611-B da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017;

Considerando que as partes convenientes compartilham do entendimento de que as disposições dos parágrafos 5º a 11 do art. 457 da CLT continuam em pleno vigor, uma vez que a Lei da Gorjeta (Lei nº 13.419/2017) não foi revogada pela Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), mas que, mesmo que assim não fosse, tal discussão seria inócua, uma vez que **o instituto das gorjetas nesta base territorial era inteiramente regulado pela CCT Específica das Gorjetas anterior, e continuará sendo regulado pelo presente Instrumento Coletivo, plenamente válido e eficaz ante o princípio da prevalência do negociado sobre o legislado**, ainda que venha a ser proposto perante o Congresso Nacional novo projeto de lei tendente a modificar o art. 457 da CLT;

Considerando que o art. 8º, § 3º, da CLT, com a nova redação que lhe fora dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, disciplina, à luz do **princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva**, que as convenções e acordos coletivos de trabalho não devem ser analisados quanto ao seu mérito, mas apenas quanto a seus requisitos formais – isto é, agente capaz; objeto lícito, possível, determinado ou determinável; forma prescrita ou não defesa em lei (art. 104 do CCB) –, que por sua vez estão todos devidamente preenchidos;

Considerando que o Estado Brasileiro ratificou a **Convenção nº 154 da OIT**, que por sua vez prevê a promoção da negociação coletiva para melhoria das condições de trabalho; e

Considerando, ainda, que a jurisprudência dominante em nossos tribunais, inclusive superiores, dão plena validade e eficácia aos acordos coletivos de trabalho em que as partes, por meio de concessões mútuas, chegam a consenso sobre determinada questão,

ajustam a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, especificamente sobre regras que devem reger o repasse e integração das gorjetas**, nos termos dos arts. 1º, IV, 6º, caput, 7º, caput e inciso XXVI, 8º, III e VI, e 170, caput, todos da Constituição Federal, bem como dos arts. 8º, § 3º, 611, caput, 611-A, caput e inciso IV, e 613, IV, todos da CLT e demais disposições legais aplicáveis, cujas cláusulas e condições reciprocamente obrigam-se a cumprir e fazer respeitar, a seguir transcritas:

I - VIGÊNCIA E ABRANGÊNCIA

Cláusula 1ª. As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho Específica das Gorjetas para o biênio 2018/2020, isto é, para o período de 1º de julho de 2018 a 30 de junho de 2020.

Cláusula 2ª. A presente Convenção Coletiva de Trabalho Específica das Gorjetas abrange empregadores e empregados em restaurantes, churrascarias, cantinas, pizzarias, bares, lanchonetes sorveterias, confeitarias, docerias, buffets, fast foods e assemelhados, nos municípios em intersecção com o que consta no Registro Sindical das partes convenientes, quais sejam:

São Paulo, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Atibaia, Biritiba Mirim, Bom Jesus dos Perdões, Brás Cubas, Arujá, Caieiras, Cabreúva, Cotia, Embu das Artes, Embu Guaçu, Ferraz de Vasconcelos,

